



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE TIMON
SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E
URBANIZAÇÃO DE TIMON/MA – SLU

TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL

Terceiro Termo de Aditivo ao Contrato administrativo nº 01/2024 de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para fornecimento de licença de software de contabilidade pública. Fundamentação: Art. 57, II, da Lei 8.666/93. Licitação: Pregão Eletrônico nº 032/2023.

Pelo presente instrumento o **MUNICÍPIO DE TIMON/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON – SLU, com sede na Rua 16 (dezesseis), nº 850, Bairro Parque Piauí, Timon-MA, CEP Nº 65.630-430, inscrita no CNPJ sob nº 19.585.068/0001-08, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Superintendente, o Sr. Edivar de Jesus Ribeiro, nomeado pela Portaria nº 010/2025 - GP, de 01/01/2025, publicada no Diário Oficial do Município, em 01/02/2025, Titular do RG nº 600.688 SJSP PI, inscrito no CPF nº 234.022.703-82, residente e domiciliado à Rua Presidente Médici, nº 2016, Bairro Formosa, Timon – MA e do outro lado a Empresa **A.O.S. Software Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.368.980/0001-33 sediado(a) na Quadra 06 Casa 07, Conjunto Dirceu Arcoverde I, Bairro Itararé, Teresina-PI, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. Armstrong de Oliveira Silva, brasileiro, empresário, portador do RG nº 1.376.958 SSP-PI, inscrito no CPF nº 688.828.153-15, residente e domiciliado à Rua Dep. Benoni Portella, nº 6492, Bairro Planalto Uruguai, Teresina-PI, daqui por diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem aditar o contrato, na melhor forma de direito, segundo cláusulas e condições adiante arroladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo Aditivo:

A prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 01/2024 de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para fornecimento de licença de software de contabilidade pública, a contar a partir da data de 03 de janeiro de 2026 a 02 de janeiro de 2027.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente termo aditivo encontra amparo legal no Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INALTERABILIDADE

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato aqui aditado.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE TIMON
SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E
URBANIZAÇÃO DE TIMON/MA – SLU

A CONTRATANTE providenciará a publicação do presente instrumento, sob a forma de extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon, em observância ao disposto na Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA- DO FORO

Fica eleito o Foro da cidade de Timon/MA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente termo, em vias iguais e rubricadas, para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Timon/MA, 02 de janeiro de 2026.

SUPERINTENDENCIA
DE LIMPEZA
PUBLICA E
URBANIZACAO:1958
5068000108

Assinado de forma digital
por SUPERINTENDENCIA
DE LIMPEZA PUBLICA E
URBANIZACAO:19585068
000108

ARMSTRONG DE
OLIVEIRA
SILVA:68882815315

Assinado de forma digital por
ARMSTRONG DE OLIVEIRA
SILVA:68882815315
Dados: 2026.01.02 11:53:12
-03'00'

Edivar de Jesus Ribeiro
Superintendente de
Limpeza Pública e Urbanização de
Timon/MA
Port. Nº 010/2025 - GP
CONTRATANTE

Armstrong de Oliveira Silva
A.O.S. Software Ltda
Representante Legal
CONTRATADA

Nome: Matheus de Lucas Pereira Almeida
CPF: 066.997.323 - 00

Nome: Edneia Kethuly Sousa da Silva
CPF: 639.022.113.08

**EMENTA**

EMENTA: CASAS LOTÉRICAS; OPTANTE P/ SIMPLES NACIONAL; LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO DE ISSQN-PRÓPRIO; AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ISSQN) E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS); INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO C/ LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL P/ A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL P/ AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS; DEFESA P/ 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA; DECISÃO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS; RECURSO VOLUNTÁRIO P/ 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA; VOTO E JULGAMENTO DO CMRF.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Recurso Administrativo (2ª instância) interposto pelo contribuinte Loteria Gerasorte Timon LTDA, contra decisão do Secretário Municipal de Finanças - SEMUF, respaldado no parecer do Departamento do Contencioso Administrativo Tributário - DCTA que julgou improcedente a impugnação apresentada em face dos Autos de Infração de numeração 328, 329 e 330/2019, lavrados em razão de levantamento tributário de obrigação principal de ISSQN decorrente de diferença de alíquota das competências de janeiro e fevereiro de 2016, de obrigação acessória de 57 (cinquenta e sete) documentos/notas fiscais sem preencher os requisitos legais nos anos de 2015, 2017 e 2018 e de obrigação acessória de 38 (trinta e oito) operações sem emissão de notas fiscais durante os exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Durante a realização da fiscalização pela receita municipal, foram lavrados os seguintes autos de infração:

- AUTO nº 328/2019 a atuação trata da apuração de diferença da alíquota de ISSQN encontrada em virtude da aplicação incorreta da faixa de tributação do simples nacional.

O contribuinte alega equivocadamente que a alíquota do seu serviço é de 2% (dois por cento), e que a instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal (substituta tributária), é que efetua o recolhimento do ISSQN sobre o faturamento estabelecido.

O Auditor Fiscal da Receita Municipal durante o ato da fiscalização relata que em relação a argumentação da defesa referente ao auto de infração nº 328/2019, no procedimento fiscal bem detalhado no processo nº 5207/2019 de 10/12/2019, fica evidenciado que o saldo devedor de ISSQN a recolher trata-se de diferença de alíquota (2,79% - 2% = 0,79%), ou seja, de não observância da faixa de tributação correta que determina a alíquota a ser aplicada em cada competência mensal. Situação prevista na Legislação Tributária do Simples Nacional.

- AUTO nº 329/2019 a atuação de deu pela emissão fora do prazo das notas fiscais de serviços eletrônicos (SIGEL) estabelecidos pela legislação municipal.

O contribuinte alega que a Caixa Econômica Federal adota uma rotina operacional em todo território nacional em relação à nota fiscal SIGEL que deve ser emitida no primeiro dia útil do mês subsequente à competência da prestação do serviço.

O Auditor Fiscal da Receita Municipal durante o ato da fiscalização relata que em se tratando da defesa referente ao auto de infração nº 329/2019, convém relembrar o que diz a vasta Legislação Tributária Municipal sobre o momento da emissão do documentário fiscal (nota fiscal) a seguir:

- Em relação aos requisitos legais da nota fiscal, a **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL** diz:

Dec. nº 003/2008, Art. 122, Inciso III. Salvo disposição especial em contrário, serão considerados inidôneos, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos que, quando de sua emissão, não observarem o disposto a seguir:

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação tributária;

Dec. nº 03/2008, Art. 123, Inciso I, alínea "g". Nota Fiscal de Serviços - Série "A", observada a disposição gráfica do modelo constante no Anexo II deste Regulamento, será emitida por ocasião da prestação de serviço à pessoa natural ou jurídica e deverá conter as seguintes indicações:

g) mês e ano da prestação do serviço e data da emissão.

LC nº 025/2013, Art. 145. É obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento mensal do ISS, a emissão de Nota Fiscal, em todas as operações que constituam fato gerador do imposto, quando da prestação de serviço.

LC nº 025/2013, Art. 146. São documentos fiscais inerentes ao contribuinte do ISS, no Município de Timon:

I- Nota Fiscal de Serviços;

§ 1º - O documento a que se refere o inciso I, deste artigo, poderá ser emitido tipograficamente ou por meio eletrônico.

§ 2º - Os documentos a que se referem os incisos anteriores observarão as seguintes condições, dentre outras estabelecidas em regulamento:

I- obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II- tipos, conteúdo e indicações;

III- forma de utilização; e

IV- autenticação, impressão e prazo de validade.

LC nº 025/2013, do Art. 435, Inciso II, alínea "e" (Redação dada pela Lei Complementar nº 027, 2014). Na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) a R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), a critério do Fisco;

e) Emissão de notas fiscais de serviços autorizadas, sem preencher os requisitos legais: multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido.

LC nº 025/2013, Art. 101. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISS não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

• Auto nº 330/2019: Ausência de emissão de notas fiscais nos exercícios 2015, 2016 e 2017 caracterizando descumprimento de obrigação acessória prevista em legislação tributária municipal.

O contribuinte alega que a Tomadora de serviços CEF não exigia a emissão de notas fiscais e que não tinha conhecimento da necessidade de emití-las.

O Auditor Fiscal da Receita Municipal durante o ato da fiscalização relata que a própria empresa reconhece a ausência de emissão da totalidade das notas fiscais, ou seja, de todos os serviços prestados por ela à instituição financeira da CEF..

VOTO DO RELATOR

Após analisar os autos de infração e confrontá-los com o recurso interposto pelo contribuinte, voto da seguinte forma:

1. Auto de Infração nº 328/2022 - A fiscalização aplicou a alíquota definida dentro da faixa de tributação considerada pelo Simples Nacional e a diferença de base de cálculo apurada foi justamente a de 0,79%, devendo-se assim, na visão do relator manter-se o referido Auto de Infração.

2. Auto de Infração nº 329/2019 - A fiscalização apurou que o lançamento da emissão da nota fiscal eletrônica de serviço estava sendo fora do prazo previsto pela legislação municipal, cabendo ao fisco a cobrança da emissão dentro da competência do serviço prestado. Na visão do relator mantém-se o Auto de Infração.

3. Auto de Infração nº 330/2019 - A fiscalização apurou que apenas uma parte das notas fiscais exigidas estavam sendo emitidas, e apesar do contribuinte alegar que o banco não exigia, cabe ao contribuinte (prestador de serviços) a obrigação tributária acessória de emissão da totalidade das notas fiscais, ou seja, de todos os serviços prestados por ele à instituição financeira da CEF (tomadora de serviços). Na visão do relator mantém-se o Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pela manutenção integral dos Autos nº 328/2019, nº 329/2019 e 330/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em sessão plenária, na conformidade da Ata de Julgamento datada de 27/01/2026, conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO e, por MAIORIA ABSOLUTA DE 04 (quatro) votos, ou seja, acompanharam o voto do relator conselheiro - Oscar José Bona Lopes dos Santos, as conselheiras - parte contribuintes - Maria Luisa da Silva Ramos Capovilla e a conselheira - Luciana Monteiro da Silva e, o Conselheiro parte fisco - Avelar Vaz da Costa Soares, no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO. Portanto, o JULGAMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO é pela MANUTENÇÃO TOTAL dos autos de infrações de numeração 328, 329 e 330 todos do ano de 2019, ou seja, para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela contribuinte LOTERIA GERASORTE TIMON LTDA CNPJ: 10.971.102/0001-08, referente aos Autos de Infrações constantes no LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO DE POSSÍVEIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, processo Nº 5207/2019. Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Timon-MA, 27 de janeiro de 2026.

Timon (MA), 27 de janeiro de 2027.

Oscar Jose Bona Lopes dos Santos
Relator-Conselheiro

Hélder Ferreira Brito
Presidente do CMRF

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO**MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO****TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO 01/2024**

OBJETO: Prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 01/2024 de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para fornecimento de licença de software de contabilidade pública. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CONTRATANTE:** Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU. CNPJ: 19.585.068/0001-08. **CONTRATADA:** A.O.S. Software Ltda. CNPJ: 10.368.980/0001-33. **DATA DA ASSINATURA:** 02/01/2026 **VIGÊNCIA:** 03/02/2026 a 02/01/2027



CERTIFICADO DIGITALMENTE
E COM CARIMBO DE TEMPO

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 - Timon - MA.

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/